



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-76.2013.815.0751**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Petrobras Distribuidora S/A  
**ADVOGADA** : Carmem Rachel Dantas Mayer, OAB-PB 8.432  
**APELADO** : Município de Bayeux  
**PROCURADOR** : Aniel Aires do Nascimento  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara de Bayeux  
**JUIZ** : Francisco Antunes Batista

**APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS  
À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA.  
INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

- Nenhuma nulidade pode ser decretada por mero formalismo, quando, como no caso concreto, não se depreende ter havido qualquer prejuízo ao direito de defesa da executada.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.87.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA contra a Decisão de fls. 56/58, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista de Bayeux, que julgou improcedentes os pedidos nos autos dos Embargos à Execução com base no art. 17 e seguintes da Lei nº 6.830/80, determinando o prosseguimento da Execução.

Em suas razões, fls. 61/69, a Petrobrás Distribuidora S/A alega a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal por falta de fundamentação para aplicação da infração pelo Procon Municipal.

Contrarrazões, fls. 72/76, pugnando pela manutenção da

Sentença.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Certidão de Dívida Ativa nº 008/2006 (página 04 Execução Fiscal) preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo de suas descrições.

Nelas estão consignados: o nome do devedor, bem como seu endereço; a quantia devida, a origem e natureza do crédito (multa aplicada pelo Procon Municipal), mencionando especificamente as disposições da lei em que está fundado e a data em que foi inscrita a dívida.

De se referir, também, que a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez. Essa presunção, porém, é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Nesse sentido, invoco precedentes deste Tribunal:

AGRAVO Nº 70053828976, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 25/04/2013 AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COBRANÇA JUDICIAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. Não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN, constando referência à origem do principal e natureza da dívida, fundamento legal do principal, dos índices aplicados com relação à multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, além de discriminar o valor original da dívida, contendo, ainda, fundamento legal e respectivo percentual da taxa de cobrança judicial. Precedentes do TJRS. IPTU E TAXA DE COBRANÇA JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO DE FINS NÃO LUCRATIVOS. NATUREZA EDUCATIVA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVADA. Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, atuando na área da educação, indevida a exigência do pagamento do IPTU, observada a imunidade constitucionalmente assegurada,

que se estende a todos os imóveis da entidade, incluindo terreno não edificado, não havendo que se falar em ofensa ao artigo [173](#), [§ 4º](#), da [CE](#), tendo em vista que a possibilidade do uso dos imóveis para fins lucrativos reverte-se a favor da entidade. Inteligência do art. [150](#), [VI](#), [c](#), da [CF/88](#). Precedentes do TJRS. Assim, indevida a cobrança do IPTU, e, por conseqüência, da taxa de cobrança judicial, tendo em vista que esta decorre da principal. Agravo conhecido em parte, e, no ponto, desprovido.

Tais referências são suficientes, pois, acopladas à legislação pertinente (fundamento legal), permitem ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida, forma de atualização e incidência de juros, multa e demais encargos.

Outrossim, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830/80 (art. 2, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem.

Ante o exposto, voto por **DESPROVEJO À APELAÇÃO**.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**